



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394951-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante VICTOR HUGO AYRES ARAUJO, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2394951-39.2024.8.26.0000

Agravante: VITOR HUGO AYRES ARAÚJO

Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Comarca: PINDAMONHANGABA – VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juiz de origem: LUIZ GUILHERME CURSINO DE MOURA SANTOS

VOTO N.º 25.139

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Vitor Hugo Ayres Araújo contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em Ação Declaratória de Ato Administrativo movida contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que tramita no Juizado Especial Cível ou da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência deste Tribunal, conforme art. 41 da Lei Federal 9.099/95, que estabelece a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos de processos dos Juizados Especiais Cíveis ou da Fazenda Pública é das Turmas Recursais.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 98, I; Lei 9.099/95, art. 41. TJSP, AI 2350121-85.2024.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª C. D. Público, j. 02/04/2025. AI 2175084-78.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª C. D. Público, j. 14/08/2023.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento

interposto por Victor Hugo Ayres Araújo contra a r. decisão que, proferida na ação declaratória de suspensão de infração que ajuizou em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran/SP), teria indeferido a tutela de urgência, porquanto “ausentes os requisitos legais”, diante da “presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor dos atos administrativos” (fls. 21/22).

Requer o agravante o provimento do recurso, “a fim de que seja concedida *inaudita altera pars* [sic] a tutela pleiteada para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo obste de impedir a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva da Agravante, pois presentes e demonstrados os requisitos do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que autorizam a tutela antecipada recursal com efeito suspensivo ativo” (fl. 8).

O recurso foi recebido com antecipação dos efeitos da tutela recursal, “para determinar que o DETRAN/SP não impeça a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva do Agravante, em razão do cometimento da infração de nº 1DF0546991” (fls. 52/53).

Informado nos autos o cumprimento da decisão de caráter liminar pelo agravado (fl. 61), deixou ele transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta, conforme certificado (fl. 67).

Inicialmente distribuído o presente recurso ao eminente Desembargador Marrey Unt, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Não se conhece do mérito recursal, porque ausentes os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, a decisão contra a qual se insurge o agravante foi proferida em processo que tramita perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, conforme se verifica da decisão copiada a fls. 21/22.

Nesse passo, o presente recurso deve ser direcionado ao Colégio Recursal, previsto no artigo 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, *in verbis*:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.”

Esse é o entendimento desta col. Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto por Lula Auto Moto Escola SS Ltda. ME contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência para disponibilização de vagas para exames práticos a alunos com deficiência no Município de Ibitinga. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de Decidir 3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência deste Tribunal, conforme art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995, que estabelece a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO de remessa ao Colégio Recursal competente. 6. Tese de julgamento: '1. A competência para julgamento de recursos de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das Turmas Recursais.’”

(Agravado de Instrumento 2350121-85.2024.8.26.0000; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª
Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada pelo agravante, para a posse no cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe – Pleito de reforma da decisão – Não conhecimento do recurso – Processo submetido ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Incompetência desta Corte para apreciar o recurso – Competência do Colégio Recursal – Art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995 – Remessa dos autos ao Colégio Recursal competente – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, com determinação.”

(Agravado de Instrumento 2175084-78.2023.8.26.0000; Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Portanto, de rigor o não conhecimento do presente recurso, devendo este, conforme previsão do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, ser remetido ao Colégio Recursal competente, com as cautelas de praxe.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando-se a remessa para redistribuição ao Colégio Recursal competente.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA